

**A REFORMA DO CPC RESOLVE O DEMANDISMO PROCESSUAL:
Inovando ou retrocedendo?
– Um olhar sob o Novo Código de Processo Civil**

**RÉFORME DU CPC RÉSOUDRE LA PROCÉDURE DE DEMANDE :
Innover ou en arrière ?
- Un coup d'oeil sous le nouveau code de procédure civile**

Fernanda Cláudia Araújo da Silva

Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará e

Doutorando em Direito pela Universidade de Lisboa.

Professora do Departamento de Direito Público
da Universidade Federal do Ceará.

RESUMO: O novo CPC projeta discussões acerca da inovação ou do retrocesso legal, o que nos faz refletir sobre essa lei, na tendência de solucionar as lides de forma mais rápida e eficaz. Há um clamor de confiança no Judiciário para atender as diretrizes processuais da Democracia, o qual será conduzido na seara civil, por essa norma. Esse será o enfoque do trabalho, no sentido de realizar algumas críticas, longe de esgotar a análise total da lei. A pesquisa é bibliográfica e comparativa ao Código de 1973.

PALAVRAS-CHAVE: Demandismo; reforma processual; inovação; retrocesso.

RÉSUMÉ: Le nouveau design des discussions sur l'innovation CPC ou d'un revers juridique, ce qui nous fait réfléchir sur cette loi , la tendance à résoudre les tâches plus rapidement et plus efficacement . Il y a une confiance dans la clameur de justice pour répondre aux directives procédurales de la démocratie , qui seront menées dans la récolte civile , par la présente norme . Ce sera l'objet de travaux afin de réaliser critique, loin d'épuiser l'analyse complète de la loi . La recherche est la littérature comparée et le Code 1973 .

MOTS CLÉS: Demande; Réforme de la Procédure ;Innovation; Rétrogression .

1 INTRODUÇÃO

A dinamicidade das relações sociais impõe ao mesmo tempo uma grande incidência de conflitos, que podem ser resolvidos pelas pessoas na sociedade,

THEMIS

porém, quando os indivíduos não dispõem de instrumentos para resolver, sejam por razões pessoais, sociais, econômicas ou tecnológicas, os litígios deverão ser solucionados pelas partes ou pelo Judiciário.

Dessa movimentação e conflitos, o Estado através do Judiciário busca trazer a paz social e implantar os preceitos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

A legislação processual (penal ou cível), nesse prisma, é o instrumento de efetivação da prestação jurisdicional, já que o Judiciário na sua função típica só se manifesta pelo processo, pois atipicamente, os poderes estruturais do Estado brasileiro também desempenham outras atividades.

O processo tem sua legitimação constitucional, pois a menção de que todo poder emana do povo ou da Constituição, e assim, é a forma de legitimação do poder estatal. E sendo assim, o Poder Judiciário tem seu fundamento na própria Constituição através dos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, como reflexo do Estado Democrático de Direito. Assim, a democracia impõe um acesso à efetivação de direitos pelo detentor do monopólio jurisdicional. Dessa forma, o processo assume uma conotação política e social dentro de um contorno constitucional existente no Brasil. O que, aliás, Câmara (2012, p. 75) diz que:

A jurisdição é, aliás, e como muitas vezes aqui firmado, o mais importante entre todos os institutos da ciência processual, constituindo-se em verdadeiro polo metodológico dos estudos desse ramo do Direito. Em outras palavras, a jurisdição ocupa posição central na estrutura do Direito Processual, sendo certo que todos os demais institutos da ciência processual orbitam em torno daquela função estatal.

A determinante constitucional do processo civil deixa de ser meramente processual e passa a ter um significado político e social para solucionar os litígios como forma de manifestação desse Estado Democrático, e dado sua relevância, o Judiciário se porta como órgão responsável pela estrutura do Direito Processual. Nesse sentido, calha a transcrição das palavras de Avela (1981, p.140) quando diz que:

Es claro que el proceso no es una simple abstracción, ni una entidad intemporal o ahistórica, sin dimensiones concretas. El proceso es, además de un instrumento jurídico, un fenómeno social sobre el que influyen, necesariamente, las condiciones sociales, económicas, políticas y culturales del contexto concreto en el que se produce. Y en un mundo en el que las relaciones sociales y económicas se hacen cada vez más complejas [...]. Por esta razón, hemos considerado conveniente insistir sobre sus aspectos político y social.

Mas como efetivar essa democracia face à fragilidade da prestação jurisdicional através de um demandismo exacerbado e uma efetiva prestação jurisdicional? A questão democrática no âmbito do Judiciário deve ser analisada sob a ótica do acesso e da garantia desse Judiciário mais efetivo e condizente com as reformas processuais que vem sofrendo.

Reestruturar o processo para atender aos princípios do contraditório, do devido processo legal e a outros princípios dentro da celeridade e efetividade, não é tarefa fácil para o legislador, e muito menos para o operador do direito que aplica a norma abstrata a casos concretos e se depara com os gargalos no Judiciário. Confrontar esses dois assuntos, mostrando-os dentro de uma reforma processual, em especial diante do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), é identificar até que ponto essa nova lei inovou ou retrocedeu.

Não se propõe no presente trabalho analisar a totalidade de dispositivos do novo Código de Processo Civil, mas tão somente mostrar que essa inovação legal pode ser considerada um verdadeiro retrocesso, violadora do princípio da celeridade e efetividade processuais e que isso ocorreu de forma reflexa.

2 AS REFORMAS PROCESSUAIS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

As reformas processuais não podem ser vistas com rigor em razão do seu grau de abstração, nem podem ultrapassar a realidade, pois como diz Moro (2012, p. 14) “[...] *meglio difendibile nella riflessione teoretica e nell’esperienza pratica una prospettiva processuale*”. Dessa forma, as reformas processuais devem atender aos reflexos teóricos para que a prática processual seja efetivada de forma a embasar a realidade a partir de uma conduta mais edificante doutrinariamente, socialmente e politicamente. Porém, não pode ser desvinculada dos reflexos dos postulantes e

THEMIS

da dimensão política que se quer alcançar e do próprio regime democrático, como diz Barbas Homem (2001, p. 47):

O desenvolvimento teórico da justiça como equidade não pode ser dissociado dos aspectos marcantes da reflexão do autor: a dimensão política, o regime democrático, a dimensão econômica, o capitalismo, e a dimensão axiológica, o liberalismo. Não podemos perder de vista que os dois princípios de justiça identificados por Rawls – garantir as liberdades e minimizar as desigualdades.

Pode-se elencar todas as reformas processuais civis sofridas pós-constituição para atender as diretrizes desde o devido processo legal, passando pela legitimidade do Judiciário até chegar à eficiência da prestação jurisdicional, pois todas as alterações processuais do Código de 73 destinaram dar maior celeridade na tramitação processual (cognitiva, execução e de tutelas de urgência), em instâncias ordinárias ou superiores, como ocorreu, neste último caso, com a busca pela uniformização de jurisprudência.

É claro que essa eficiência encontra seu maior clamor a partir da Emenda Constitucional nº 19/98 ao determinar para a Administração Pública, de qualquer dos poderes, o princípio da eficiência, o que significa dizer que o Judiciário na sua função típica ou atípica deve atender à eficiência e não somente o Executivo. Outro fator importantíssimo das reformas processuais foi a Emenda Constitucional nº 45/2004, seguida por diversas leis que alteraram o CPC de 73.

Tais alterações ensejam avanços, mas o entrave processual continuou existindo e a prestação jurisdicional desse Estado Democrático de Direito fragilizada, pois entende-se que o processo judicial deve atender não somente aos interesses das partes, mas também do próprio Estado. Assim Berlolmo (2003, p. 26) diz que: *“El proceso, en tanto institución del ordenamiento jurídico, de por sí ya implica una forma de equilibrio de intereses públicos, privados y sociales”*.

Ou ainda, para Michel Sandel (2011, p. 309), “Não apenas o governo não pode endossar uma concepção particular do bem; os cidadãos também não podem introduzir suas convicções morais e religiosas no debate público sobre justiça e direitos”, esse debate acerca da lei e de sua futura aplicabilidade, deve ser introduzida para atender elementos maiores, para que se possa chamar de um Código aplicável à Justiça.

3 PERSPECTIVAS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL-NCPC – LEI Nº 13.105/2015

Diversas modificações previstas no novo CPC podem ser consideradas como avanços no processo civil brasileiro, mas não resolvem o demandismo processual existente. Já outras modificações têm sido consideradas como verdadeiros impedimentos e motivos de abarrotamento do Judiciário. Nesse sentido:

Reformas legislativas de fôlego, como o é a introdução de um “novo” CPC no país, deveriam recuperar o Estado para a sociedade. Este projeto, definitivamente, não o faz! O que se percebe sem esforços, porém, é que o “novo” CPC preocupou-se demasiado com questiúnculas e não será capaz, também por isso, de responder aos angustiantes e gigantescos problemas que pululam nos abarrotados fóruns do país inteiro, introduzindo um modelo academicista que se sustenta no atraso perverso, no qual o futuro financia o passado. É uma enorme lástima que desperdicemos oportunidades tão raras. (FERREIRA, ENZWEILER, 2013, p. 43)

Analisar todos os dispositivos ensejaria uma dissertação de um tema tão apaixonante como é o processo. Por isso, foram levantados alguns dispositivos que merecem ser identificados em uma das categorias: do avanço ou do retrocesso do processo civil, Ou simplesmente considerar como uma mera legalização da doutrina e da jurisprudência, como acontece com o Livro V, que trata da Tutela Provisória (do Art. 294 ao Art. 311), ou mesmo a chamada tutela de evidência.

3.1 A celeridade face à audiência conciliatória e a defesa processual: quais os benefícios dessa alteração?

No que se refere à formação do processo, o novo Código procurou implantar a conciliação entre as partes no modelo estabelecido pela Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), pois determinando a conciliação ou a mediação entre as partes, conforme os Arts. 334 e seguintes. O Código de 1973 também estabelecia que o juiz deveria procurar a conciliação, como o disposto no Art.331, do CPC/73, em uma audiência denominada de audiência preliminar

THEMIS

A procedimentalização dessa nova audiência conciliatória ou da instituição de uma mediação, a qual segundo Lília Sales (2005, p. 22) assevera que, “A mediação possibilita que seja revelado o verdadeiro conflito que causa a desarmonia entre os envolvidos, de maneira a facilitar que o litígio seja trabalhado pelas próprias partes e por elas resolvido”, poderá não promover essa celeridade, e nem tão pouco o Código definiu os limites dessa mediação. Essa foi a inovação estabelecida pela nova lei, porém, o Código não conceitua e nem determina a realização de mediação, remetendo, no § 1º, do Art. 34, *in fine*, às disposições das leis de organização judiciária dos Estados.

Mas até que ponto essa audiência de conciliação substitui à preliminar? O procedimento não está sendo acelerado, pois se cria uma nova pauta, extra-instrução, o que não viabiliza a rapidez, ao contrário, emperra mais, pois possibilita duas pautas de audiência: uma preliminar e outra instrutória, podendo ser acrescida ainda de uma terceira, nos moldes do Art. 334, § 2º. No entanto, a única identificação da celeridade pode ser indicada no procedimento eletrônico a ser adotado e não na audiência em si, talvez o legislador ao instituir a multa condenatória, estaria criando uma medida coercitiva e apostou na celeridade do processo.

Já na defesa processual, as questões incidentais são processadas juntamente com a peça contestatória alegando em sede preliminar endoprocessual todas as defesas processuais previstas no Art. 337, inclusive a nomeação à autoria.

Há uma semelhança com os processos da Lei nº 9.099/95 e do procedimento sumário (do Código de 1973) e pode ser definido como um verdadeiro pedido contraposto (Art. 343), instituído como mecanismo de defesa, acrescido da possibilidade de se propor essa reconvenção, independentemente da contestação (§ 6º) e podendo propor contra o réu e contra terceiro (§ 4º, do Art. 343). Nesse último dispositivo, onde se cria uma nova relação processual, num mesmo processo com o acréscimo de um terceiro, poderá gerar um efeito protelatório dentro da lide proposta, o que não traria nenhuma medida de efetivação, ao contrário.

3.2 A contagem do prazo: melhora ou adia a prestação jurisdicional?

A mudança da contagem dos prazos impõe que sua contagem seja realizada em dias úteis (Art.219), o que geraria uma ampliação da contagem dos prazos,

criando um impedimento à celeridade, e principalmente em demandas propostas no período de festas natalinas (Art.220).

O intuito legislativo foi estabelecer uma regulamentação do período natalino (anteriormente já estabelecido, em especial no âmbito da justiça federal) e proporcionar um descanso aos advogados, nos finais de semana, na verdade, eles fazem parte da função essencial à Justiça.

Essa alteração, acredita-se que seria mais justa para os operadores do direito, não para as partes. Porém, o que chama a atenção é o estipulado no Art. 222, o qual permite que o juiz altere um prazo peremptório, desde que com a anuência das partes. O prazo peremptório não pode ser alterado pelo juiz ou pelas partes, porém, o novo Código permite, sem nenhuma discriminação, diferentemente do que estava no Código de 73, no Art. 181, o qual estabelecia em quais hipóteses excepcionais a mudança de prazo peremptório poderia ocorrer. Agora, a única limitação estabelece-se pela convenção das partes, não sendo, portanto, prazo peremptório.

3.3 A cronologia no julgamento: melhora a prestação jurisdicional?

Há uma ordem cronológica de julgamento, independentemente da complexidade da causa, o que geraria uma grande celeuma, pois se envolver questões que incidentalmente geram a demora da prestação jurisdicional como a ouvida de testemunhas no estrangeiro, os demais feitos propostos a seguir como ficarão? Irá gerar um afogamento no Judiciário.

A instituição de metas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça foi alcançar os processos que estavam “adormecidos no morfeu” do Judiciário, e seguiram essa ordem cronológica. Exceto as hipóteses previstas no Art. 12, e principalmente as que têm por objeto a apreciação de urgência, e não só as previstas no Art. 295, do novo CPC. Dessa forma, ainda não sabe se essa cronologia irá acelerar os feitos judiciais. É claro que existem diversas razões para identificar o amontoado de processos pendentes, e que em diversos momentos são identificados problemas muito mais administrativos que jurisdicionais. No entanto, essa perspectiva tende a melhorar, ainda que lentamente.

THEMIS

3.4 Recursos, prazos e o efeito vinculatório: até que ponto encontram respaldo constitucional?

O Novo Código de Processo Civil cria um prazo único de 15 (quinze) dias úteis para quase todas as impugnações recursais e extingui determinados recursos como os Embargos Infringentes e o Agravo Retido com o intuito de dar maior dinamicidade ao processo.

Porém, cria uma vinculação determinando que os juízes devam seguir as decisões do STF, em matéria constitucional e da corte especial do STJ (Art. 927, IV). O dispositivo impõe a orientação jurisprudencial desses tribunais, tal qual ele faz no inciso II, acerca das súmulas vinculantes. Porém, estabelecer essa vinculação é disciplinar por instrumento infraconstitucional um efeito vinculante, e o que está previsto constitucionalmente é apenas a súmula vinculante, o que pode gerar, no mínimo, uma ofensa constitucional. No entanto, a súmula impeditiva de recurso tão discutida no âmbito do Código de 73 foi retirada desse novo aparato legal.

3.5 O retrocesso do divórcio na nova legislação processual face às ações de família: Cadê a Emenda Constitucional nº 66/2010?

A nova lei processual retira totalmente as mudanças advindas para as extinções das relações matrimoniais retomando a separação judicial, de acordo com o Art. 693, o que a confrontaria diretamente com a Constituição e com a sua alteração dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, retornando a figura da extinta separação judicial. Ou isso é impropriedade do Código, ou o legislador, em razão da demora do procedimento legislativo, não alterou compatibilizando com o chamado divórcio direto.

Outra questão que chama atenção é identificar que todo o Código se volta para a efetividade e celeridade processuais, e talvez nesse ponto, o legislador avançou quando separou as execuções de alimentos distinguindo-as em: execução de alimentos advinda de título judicial (Art. 528 e seguintes), da execução de alimentos fundada em título extrajudicial (Art. 911 e seguintes), o que resolveria a celeuma sobre o procedimento que possibilita a prisão, tanto é que especifica o

tipo de regime prisional alimentar e determina o tipo de cela utilizada na prisão cível, bem como possibilita a utilização da prisão domiciliar, promovendo a regulamentação da chamada prisão cível do devedor de alimentos.

4 O DEMANDISMO PROCESSUAL MODERNO SERÁ ATENDIDO PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL?

Quanto às soluções apresentadas pelo novo Código para reduzir o demandismo, ou pelo menos diminuir a quantidade de demandas existentes no âmbito do Judiciário, aponta-se apenas as ações repetitivas (matéria já prevista no CPC de 73, incluída por alteração legislativa), só que com a especificação de alguns assuntos como planos de saúde, empresas de telefonia, em ações individuais, e nestes casos todas as ações de primeira instância serão paralisadas até que a instância *ad quem* tome uma decisão acerca da matéria.

Esse procedimento vinha sendo aplicado nos tribunais, pelos relatores de recursos ou ações originárias, quando verificado um grande quantitativo de demandas, através da utilização do chamado *poder geral de cautela*, inclusive concedido de ofício. E de encontro a isso, tem-se o pensamento de Barbosa Moreira o qual diz que “a genuína imagem do processo não se deixa colher em todas as faces senão mediante o acompanhamento direto, assíduo e atento do que se passa nos juízos” (BARBOSA MOREIRA, 2005, p.87).

Na verdade apesar das opiniões contrárias, o novo Código, torna o Judiciário mais atuante, porém, sem muita inovação, apenas a legalização da praxe judicial dos tribunais, que vinha estabelecendo dessa forma, como um ativismo judicial.

E esse ativismo deve ser defendido como um avanço legal. Nesse sentido, calha a menção de Marques de Lima (2009, p. 40), ao dizer que:

Então, quanto mais inserido o juiz estiver no meio social, mais “antenado”, jungido de corpo e alma à sociedade, mais estará afinado com ela e melhor compreenderá seu sentimento. Aliás, os sentimentos tenderão a ser os mesmos, que comungarão das mesmas ambições, perplexidades, sonhos e sofrimentos. E, portanto, haverá harmonia entre o espírito da sociedade e a alma do magistrado. A legislação será muito melhor aplicada.

THEMIS

Não se trata, salvo entendimento contrário, do instituto das ações repetitivas semelhante à prevista no atual código em vigor (73), acredita-se que a imposição legal desse procedimento aceleraria o trâmite de ações de mesmo conteúdo, inclusive aquelas que são propostas contra a Fazenda Pública. Dessa forma, conseguiria evitar muitas vezes etapas mortas de diversos processos, pois se a matéria for de direito, estabelece-se o reflexo em diversas outras, haverá um ganho extraordinário para o Judiciário e principalmente para o postulante.

E em segunda hipótese de diminuição de demandas é a conversão de ações individuais em ações coletivas, através da anuência das partes (Art. 333). Essa conversibilidade talvez seja a situação inédita proposta pela nova lei, mesmo se aplicando a bens jurídicos difusos e coletivos, nos termos do § 2º, do Art. 333, ou quando for a hipótese de “relevância social” e “dificuldade de formação de litisconsórcio”. Essa temática pode ser entendida como a retirada do próprio direito de acesso ao Judiciário previsto no Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, uma vez que confrontaria a eficiência e a celeridade da função jurisdicional com o próprio direito fundamental de acesso à Justiça, pois o legitimado propôs sua demanda individualmente e o Judiciário poderá transformá-la em uma ação coletiva. Ainda que mencione a questão da anuência das partes, o postulante, mesmo que de forma indireta, fica à mercê do Judiciário.

De forma contrária, o Art. 1.015, inciso XII, do NCPC utiliza a mesma possibilidade na conversão de uma ação coletiva ser transformada em uma ação individual, através da figura do Agravo de Instrumento.

Nesse caso, a conversão deve prevalecer quando fundada a relevância social do objeto da demanda, evitando assim prejuízo à parte, pois sabe-se que as tutelas coletivas demonstram uma maior presunção de proteção dos direitos meta-individuais frente às tutelas individuais. Um outro aspecto, é que nessas demandas coletivas, poderiam existir com direitos divisíveis.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reforma que ensejou na criação do novo Código de Processo Civil propõe mudanças estruturais da legislação, o que didaticamente projeta uma melhor organização na estrutura da lei, porém, sem trazer tantas mudanças inovadoras, como era de se esperar, e algumas delas até retrocede, como é o caso do retorno da separação judicial, violando a Constituição de 1988.

O clamor dos operadores do direito e dos litigando está no encontro de soluções eficazes para um Judiciário mais rápido, não como uma Justiça apressada e de cunho estatisticamente quantitativa, mas eficiente na busca por uma Justiça baseada numa política do bem comum em atender aos litigantes dando como resposta o fundamento constitucional da efetividade, da celeridade e de um Judiciário legítimo.

As tentativas são válidas, porém já envolta com cargas que retrocedem a pretéritas mudanças. Mas não sabe-se ao certo, como o comportamento da máquina judiciária vai ser, e, conseqüentemente, dar essa resposta de efetividade aos litigantes e à sociedade.

Por isso, no presente trabalho não há uma conclusão fechada de como serão esses dispositivos efetivamente aplicados, mas um indício crítico de um retrocesso legal, apenar de uma tentativa boa para acomodar essa direção processual e dar uma resposta satisfatória à sociedade brasileira como um todo, e principalmente aos jurisdicionados. Criticar um Judiciário não soa bem, pois este não existe por si só, ele está arraigado aos trâmites legais para atender ao jurisdicionado.

O desafio é imaginar que essa nova legislação tentará melhorar a prestação jurisdicional, ainda que pareça equivocado esse avanço. E, pensando assim, compartilha-se do pensamento de Rawl (2000, p.321): “uma sociedade bem ordenada assim definida não é, portanto, uma “sociedade privada”, pois nela os cidadãos têm de fato fins últimos em comum”, e que somos capazes de compartilhar um novo judiciário na tentativa de solucionar lides mais rápidas e eficazes.

REFERÊNCIAS

ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. *Estúdios de teorial general e historia del proceso*. México: UNAM, 1974, *apud* PRATA, Edson. *Direito processual civil*. Uberaba: Ed. Vitória, 1980, p. 228

AVELA, José Ovalle. *Sistemas Jurídicos y Políticos, Proceso y Sociedad*. In: KAPLAN, Marcos (Compilador). *Estado derecho y sociedade*. Serie J? Enseñanza del Derecho y Material Didáctico. Núm. 3. México: Instituto de Investigaciones Juridicas, Universidad Nacional Autónoma de México, 1981. p. 140.

THEMIS

BERLOLMO, Pedro .L. *El Derecho al Proceso Judicial*. Calle, Bogotá: Editorial Temis S. A., 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1988.

_____. Lei Nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acesso em: 23 setembro 2015.

_____. Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm. Acesso em: 26 setembro 2015.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 20 setembro 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2012.b

CAPPELLETTI, Mauro. **O Acesso à justiça como programa de reforma e método de pensamento**. Trad. Hermes Zaneti Júnior. Cadernos de Direito Processual. Revista do Programa de Pós- Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, ano 2, 2008. p. 375-393.

FERREIRA, Cláudia Galiberne, ENZWEILER, Romano José. **O “novo” CPC e a Oportunidade desperdiçada**. In: Revista da ESMESC, v. 20, n. 26, Fortaleza: 2013, p. 29-44.

HOMEM, António Pedro Barbas. **O justo e o injusto**. Associação Acadêmica da Faculdade de Direito – Lisboa: 2001. Reimpressão 2005.

MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson. **O STF na crise institucional brasileira**. Estudos de casos: abordagem interdisciplinar de sociologia constitucional. São Paulo: Malheiros, 2009.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**. Exposição sistemática do procedimento. 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MORO, Paolo. **Il Diritto come Processo**: Princìpi, regole e brocardi per la formazione critica del giurista. Milano, Italy: FrancoAngeli S.R.L, 2012.

RAWLS, John. **Justiça e democracia**. Trad. Irene A. Paternot, São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SALES, LÍLIA Maia de Moraes, ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. Meios alternativos de solução de conflitos. In: **Mediação em Perspectiva**. Orientações para mediadores comunitários. (Org. Lília Sales e Denise Andrade). Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2004, p.18-23.

SANDEL, Michel J. **Justiça**. O que é fazer a coisa certa. Trad. Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

Recebido em: 02 out. 2015

Aprovado em: 18 mar. 2016